



EXMO SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA,
INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

V/Comunicação de 22.11.2019

N/OFÍCIO N.º 633/2019-TC (GJ)_COR2355

DATA: 06.12.2019

ASSUNTO: Apreciação da ANMP. Projeto de Lei n.º 72/XIV/1.ª(PEV).” DETERMINA A NÃO REPERCUSSÃO SOBRE OS UTENTES DAS TAXAS MUNICIPAIS DE DIREITOS DE PASSAGEM E DE OCUPAÇÃO DE SOLOS.”

A ANMP vem, pelo presente meio, no que à presente iniciativa respeita, reforçar a posição assumida já em momentos anteriores em matéria de repercussão sobre o consumidor final dos encargos devidos por conta do pagamento de taxas de direitos de passagem e de taxas de ocupação de subsolo (gás).

Entende a ANMP, nesta sede, que os referidos encargos deverão recair, de forma exclusiva, sobre as empresas que exercem as atividades lucrativas associadas e que, para o efeito, necessitam de utilizar o domínio público ou privado do Município com vista ao atravessamento e instalação de infraestruturas que servem a sua atividade.

A ANMP preconiza, há anos, o princípio de que a repercussão destes valores nunca poderá onerar o consumidor final, designadamente em matéria de taxa municipal de direitos de passagem, regulada no âmbito da Lei das Comunicações Eletrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro) e relativamente à Taxa de Ocupação de Subsolo(TOS), no que respeita às empresas operadoras de redes de distribuição de gás.

Relembre-se que foi uma importante alteração ao artigo 106.º da Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE), operada pela Lei n.º 127/2015 de 03 de Setembro -- alteração preconizada pela ANMP desde 2004, data da versão originária da LCE) -- que veio determinar que, nos municípios em que fosse cobrada a TMDP, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo passassem a ser responsáveis pelo seu pagamento.

Já em matéria de Taxa de Ocupação de Subsolo relativa às empresas operadoras de redes de distribuição de gás, a disparidade da solução tem sido objeto de sinalização por parte da ANMP, que entende que o princípio da não repercussão sobre o consumidor final deve ser igualmente aplicável à TOS, que deve ser paga por estas empresas de rede (ser (sem qualquer direito de opção reconhecido aos operadores), tendo ao Conselho Diretivo da ANMP tido oportunidade de reforçar esta posição recentemente (Julho de 2019), em sede da **“Proposta de lei que procede à revisão do quadro legal enquadrador da taxa de ocupação do subsolo (tos) em vigor, nomeadamente em matéria de repercussão das taxas na fatura dos consumidores.”**, remetida pela Secretaria de Estado das Autarquias Locais, para audição da ANMP.

A ANMP reforça -- sendo este um aspeto que tem integrado em todas as apreciações que tem levado a cabo das Leis de Orçamento do Estado, desde 2017 --, ainda, que o desiderato a que a LOE2017 se propôs no seu artigo 85.º quando prescreveu que **“A taxa municipal de direitos de passagem e a taxa de ocupação de subsolo são pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser refletidas na faturas dos consumidores”** deveria ter sido

cumprido, não reconhecendo coerência às normas que lhe sucederam, designadamente em matéria de regras de execução orçamental, e não compreendendo a razão pela qual, até ao presente, não foi aquele princípio assimilado, desde logo, em sede de Taxa de Ocupação de Subsolo (TOS).

A ANMP entende que a inversão do princípio de que quem aproveita dos bens públicos deve compensar os poderes públicos desse aproveitamento, desviando-se este ónus do setor lucrativo para o consumidor final, redundaria numa absoluta incoerência, incompatível, desde logo, com o conceito jurídico de taxa.

Face ao exposto, a ANMP reproduz a posição que tem assumido, reiteradamente, ao longo dos anos, e de forma assertiva nesta matéria, no sentido de que a repercussão destes valores, em matéria de direitos de passagem e de taxa de ocupação de subsolo, nunca poderá constituir encargo do consumidor final mas, sim, das empresas de rede.

Com os melhores cumprimentos,

Secretário-Geral



Rui Solheiro